

Parecer n.º 2573/23

Processo n.º PRV-PRC-2023/00605

Assunto: **prorrogação de vigência do contrato - prestação de serviços de acesso ao sistema de folha de pagamento**

Requerente: PBPREV - Paraíba Previdência

PARECER

I - DO RELATÓRIO

Esta Procuradoria Jurídica recebe processo administrativo no qual consta pedido de prorrogação do contrato de acesso ao sistema de folha de pagamento para atendimento das necessidades da PBPREV.

O processo em análise foi iniciado com o memorando exarado pela Gerência de Informática, informando sobre a necessidade de prorrogação do contrato em tela, às fls. 02.

Pesquisa de Preços, Justificativa Técnica, Autorização do Gestor e do Comitê Gestor de Gasto Público compõem os autos.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente vale ressaltar que, a movimentação dos cofres públicos, por essa qualidade e origem, exige providências assecuratórias de sua correta utilização, evitando desvios de finalidade. Assim, qualquer gerência nesse sentido deve pautar-se nos princípios norteadores da Administração Pública.



Como é cediço, a realização de compras de quaisquer natureza pela Administração Pública prescinde da realização de regular procedimento licitatório, conforme prevê o Art. 37, XXI da constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (G.N.)

Entretanto, há situações em que não haverá ou poderá haver licitação prévia às contratações da Administração, são as situações de inexigibilidade e situações de dispensa.

Saliente-se, por oportuno, ser ainda a licitação um procedimento vinculado, formalmente ligado à lei, não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. Ademais, a licitação, quando não realizada, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade. É fácil constatar, portanto, estar o dever geral de licitar acima da inexigibilidade licitatória: a licitação é a regra, a dispensa, a exceção.

As possibilidades de dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme o caso – quando verificadas, apesar de desincumbirem o gestor de cumprir algumas etapas formais do procedimento licitatório em face da necessidade do serviço, não o permite mitigar princípios norteadores da administração.

Registre-se que a prestação de serviço de acesso à base de dados, suporte e a operacionalização da Folha de Pagamento – é produto exclusivo CODATA – Companhia



de Processamento de Dados da Paraíba, autarquia estadual criada com tal finalidade, inviabilizando, assim, a competição de mercado e justificando a dispensa de procedimento licitatório.

De fato, pela inteligência da norma constante no Art. 24, inc. XXI, da Lei Federal 8.666/93, é dispensada a licitação para contratação de empresa de tecnologia de direito público interno fornecedora de sistemas de informação. Vejamos:

“Art. 24 É dispensável a Licitação:

...

XVI – para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos e entidades que integrem a administração pública, criados para esse fim específico.” (Texto original sem destaque).

Neste sentido, esta autarquia previdenciária celebrou contrato por meio de dispensa de licitação para aquisição obrigatória do sistema de folha de pagamento ao seu fornecedor exclusivo, a saber, CODATA, constituída com a finalidade específica para prestação de serviços dessa natureza.

A vigência do contrato em tela encerrará dia 01 do mês de novembro do ano corrente, fazendo-se necessárias as diligências de estilo de forma que não se interrompa o fornecimento dos serviços de acesso ao sistema da folha de pagamento.

Com efeito, contratos de prestação de serviços contínuos dessa natureza podem ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, a fim de que a administração pública possa obter preços e condições mais vantajosos e, na hipótese presente, a possibilidade de renovação está condicionada a manutenção dos requisitos legais que possibilitaram a respectiva dispensa, o que persiste na vertente.

A esse respeito, dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93 em seu art. 57, *litteris*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:





(...)



IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Da leitura do dispositivo em comento, afere-se que a prorrogação ora requerida é plenamente lícita e possível, haja vista que contemplados todos os requisitos estatuídos na legislação supracitada.

Portanto, demonstrada a vantajosidade da renovação do Contrato Administrativo PBPREV n.º 0006/2021, não há que se falar em óbices à celebração do Termo Aditivo, o qual atende às necessidades deste instituto de previdência e resguarda o interesse público com a continuidade do serviço supramencionado.

III - DA CONCLUSÃO

A TEOR DE TODO O EXPOSTO, opina a Procuradoria Jurídica pela **LEGALIDADE** do presente procedimento prorrogação do contrato de prestação de serviços de acesso ao sistema da folha de pagamento com a Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, pelo valor global de **R\$ 32.400,00** (trinta e dois mil e quatrocentos reais).

É o parecer.

João Pessoa, 23 de outubro de 2023.

Marciana Batista Confessor
Matrícula [REDACTED] OAB/PB 29.282

